



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2022118-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante RUBENS BRISON, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48972

Agravo de Instrumento nº 2022118-62.2025.8.26.0000

Comarca de Jacareí

Agravante: **RUBENS BRISON**

Agravada: **TELEFÔNICA BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Ana Paula de Queiroz Aranha

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CULPA CONCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a culpa concomitante do credor no descumprimento de obrigações, declarando inexigível a multa pretendida. O agravante alega boa-fé ao não informar erro no endereço cadastrado, resultando na não entrega de faturas. A decisão recorrida determinou a apresentação de faturas vencidas e correção do endereço no sistema da devedora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a culpa concorrente do credor justifica a inexigibilidade da multa por descumprimento da obrigação de enviar faturas ao endereço correto.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução 632/2014 da Anatel impõe ao usuário a obrigação de comunicar alterações cadastrais, fundamentada no princípio da boa-fé e cooperação.

4. A decisão recorrida corretamente entendeu pela culpa concorrente, pois o credor não informou o endereço correto, impossibilitando a devedora de cumprir as obrigações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A culpa concorrente do credor impede a exigibilidade da multa por descumprimento de obrigações. 2. A comunicação de alterações cadastrais é obrigação do usuário, em conformidade com a Resolução 632/2014 da Anatel.

Legislação Citada:

- Resolução 632/2014 da Anatel, art. 4º, VIII, “c”.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 1749025 RS 2020/0218125-2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, j. 31/05/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 73/76 (autos principais), que reconheceu que o descumprimento da obrigação se deu também por culpa concorrente do credor, declarando inexigível a multa pretendida.

Sustenta o agravante que não deixou de agir com boa-fé ao deixar de informar desde o início o erro só observado recentemente, pois ele e seus patronos não conseguiram observar antes o problema apontado nos autos, qual seja o endereço cadastrado no sistema da ré está equivocado e que, portal razão, não há dúvida de que, se as faturas estão sendo fisicamente enviadas,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o envio está sendo feito para endereço diverso e, por isso, o credor não as está recebendo. Ora, apesar de o problema ter sido verificado apenas ora agravado cumprimento de sentença, por diversas vezes, seja no processo de conhecimento, seja pelos diversos procedimentos de cumprimento de sentença propostos, sempre foi informado que a ordem judicial não estava sendo cumprida.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 120/122) e respondido (fls. 125/129), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“(…) 10. Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação, reconhecendo o descumprimento da obrigação, porém, reconheço que o descumprimento se deu por culpa concorrente do credor. Em consequência, declaro inexigível, nesta oportunidade, a multa pretendida pelo credor e determino que a devedora: 10.1. apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, neste incidente, no formato digital, todas as faturas vencidas desde março/2020, data em que acreditou tê-las enviado ao endereço do credor (constante da inicial), até novembro/2024, após o que, caberá ao credor, querendo, imprimi-las e, evidentemente, providenciar a quitação se ainda não o fez; 10.2. no prazo de quinze (15) dias, comprove ter corrigido o endereço do credor em seu sistema; e 10.3. após o fechamento da fatura referente a dezembro/2024, até o dia do respectivo vencimento: dia 12/01/2025 ou, eventualmente, outro dia que conste em seus cadastros, comprove ter enviado ao endereço correto do credor a fatura em papel como determinado na sentença. 11. Reduzo a multa, para R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, até o limite de 3 (três) meses, que será devida apenas após decorrido o prazo previsto no subitem 10.3 supra, caso não comprovado o cumprimento da obrigação, e renovo as advertências do item 4, da decisão das pp. 30/31. 12. Providencie a serventia a intimação pessoal da devedora para cumprimento do que acima determinado (expedindo-se carta com "AR"), nos termos do que dispõe a Súmula 410, STJ, ainda em vigor, conforme sua própria jurisprudência. Neste sentido: "AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE HIGIDA 1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 1749025 RS 2020/0218125-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).".

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência buscando o restabelecimento da linha telefônica (12) 3951-7253 e, no mérito, a condenação da empresa Agravada ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários.

Foi concedida tutela de urgência para que a requerida religue a linha telefônica do autor bem como regularize o envio das faturas em seu endereço declinado na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$1000,00 por mês.

A r. sentença de fls. 12/18 (dos autos deste recurso) julgou procedente a ação para condenar a agravada na obrigação de fazer consistente em restabelecer o cadastro do agravante junto a seu banco de dados, bem como regularizar o envio das faturas mensais de forma impressa ao endereço indicado na inicial, confirmando assim a tutela provisória concedida outrora. O v. Acórdão de fls. 20/25 manteve a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciado o cumprimento de sentença, requereu o exequente a intimação da agravada ao pagamento do valor de R\$ 38.756,19, sob a alegação de que restou comprovado diversas vezes o não cumprimento da obrigação de fazer.

Impugnado o mencionado cumprimento de sentença, o juízo proferiu a decisão recorrida que reconheceu a culpa concorrente, declarando inexigível a multa pretendida.

E com razão.

Verifica-se que, muito embora deve reconhecer o descumprimento da obrigação de enviar as faturas físicas ao endereço do credor, este também agiu com culpa e descumpriu sua obrigação de acusar o equívoco de seu endereço cadastrado no sistema.

A Resolução 632/2014 da Anatel prevê a obrigatoriedade de o usuário “comunicar imediatamente à sua Prestadora (...) qualquer alteração das informações cadastrais” (art. 4º, VIII, “c”), até porque é impossível a prestadora dos serviços ter conhecimento de mudança de endereço, por exemplo. E tal obrigação decorre do princípio da boa-fé e da cooperação.

Portanto, como muito bem analisado pela decisão recorrida, o que se vê é que, de fato, a devedora descumpriu a obrigação de enviar as faturas físicas ao endereço do credor, tendo em vista o equívoco de endereço em seu cadastro, e que o credor, por sua vez, descumpriu sua obrigação de acusar o equívoco de seu endereço cadastrado no sistema.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator